DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.983/19 – de 18 de fevereiro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, à realizar reparos de pequeno valor e a ceder materiais permanentes e de consumo, necessários ao funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente , e dá outras providências.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar reparos de pequeno valor no prédio onde está lotada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Fica compreendido como reparos de pequeno valor, os seguintes:

- pequenos reparos de alvenaria, pintura e cobertura;

- pequeno reparos elétricos e manutenção de ar condicionado;

- pequenos reparos hidráulicos, e;

- pequenos reparos de jardinagem e limpeza.

ART. 2º - Fica também autorizado a cessão de materiais permanente e de consumo para o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – Fica compreendido como materiais permanentes e de consumo, dentre outros:

- produtos de higiene e limpeza;

- produtos de copa e cozinha;

- cortinas.

ART. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto, créditos adicionais para suplementá-las, caso seja necessário, usando das alternativas autorizadas pela Lei 4.320/64.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, 18 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 1.984/19 - DE 18 FEVEREIRO DE 2019.

"REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Vanderlei Antoninho Mendonça, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Gabriel Monteiro, é livre de segunda-feira a sábado das 06h00min às 20h00min.

§1º - Excetuam-se deste artigo, podendo funcionar após as 20h00min e aos domingos e feriados os seguintes estabelecimentos comerciais:

a) Posto de serviços e abastecimento de veículos;

b) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;

c) Hotéis e pensões;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

d) Casas funerárias;

e) Açougues, peixarias e demais estabelecimentos de comércio de carnes frescas;

f) Farmácias;

g) Padaria e confeitarias;

h) Bares, restaurantes e similares;

i) Supermercados e similares.

§ 2º - Também poderão funcionar aos domingos estabelecimentos comerciais de pequeno porte, tido como tal aqueles que trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3° - O não cumprimento desta lei, por qualquer estabelecimento comercial, implica em multa no valor de 20 UFESP e, em caso de reincidência, a suspensão temporária ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, via Decreto Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 18 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 1.985/19 – de 18 de fevereiro de 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar despesas para realização do 6º Campeonato Municipal de Mini-Campo".

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas no valor de até R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), necessários para a realização do 6º Campeonato Municipal de Mini-Campo.

ART. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto, créditos adicionais para suplementá-las, caso seja necessário, usando das alternativas autorizadas pela Lei 4.320/64.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 18 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 1.986/19 - de 18 de fevereiro de 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2019, um crédito especial, nos termos do art. 41, inciso II da Lei

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

4.320/64, no valor de R$ 50.500,00 (cinqüenta mil e quinhentos reais), para inclusão de elemento de despesa não prevista no orçamento vigente, destinado a cobrir despesas com repasse de recurso financeiro do FNDE – Apoio Financeiro M.P. 815/2017, para Manutenção do Ensino Básico Municipal, cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02 - Prefeitura Municipal

02.05 – Divisão de Ensino

02.05.01 – Ensino Fundamental

12 – Educação

12.361 – Ensino Fundamental

12.361.0041 – Gestão do Ensino Médio

12.361.0041.2015.0000 – Manutenção do Ensino Regular (07 a 14) anos

3390.30 – Material de Consumo – FR-05... R$ 30.500,00

3390.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica – FR-05. ..... R$ 20.000,00

Soma.....R$ 50.500,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

- Anulação Parcial de Dotação:

02 - Prefeitura Municipal

02.05 – Divisão de Ensino

02.05.01 – Ensino Fundamental

12.361.0041 – Gestão do Ensino Médio

12.361.0041.2015.0000 – Manutenção do Ensino Regular (07 a 14) anos

3390.30 – Material de Consumo – FR-01..... R$ 30.500,00

3390.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica – FR-01. .... R$ 20.000,00

Soma.....R$ 50.500,00

Art. 3º - Fica incluído nos quadros de Programa do Plano Plurianual – Lei 1.973/18 de 26 de novembro de 2018 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019 – Lei 1.974/18 de 26 de novembro de 2018, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica também autorizado a suplementar por Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 18 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 1.987/19 – de 18 de fevereiro de 2019.

"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e da outras providências."

Vanderlei Antoninho Mendonça, Prefeito do Município de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I – Da Definição

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Gabriel Monteiro, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, em conformidade com o estabelecido na legislação tributária municipal.

§1º. - A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado gratuitamente por esta Prefeitura, com o objetivo de registrar a ocorrência das prestações de serviços realizadas por prestadores de serviço estabelecidos neste Município e sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§2º. - A NFS-e deverá ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo I desta Lei.

§3º - A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser constatada por meio do endereço eletrônico www.gabrielmonteiro.sp.gov.br.

Seção II – Das Informações Necessárias na NFS-e

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

deverá apresentar as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) endereço de e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) número de inscrição no cadastro mobiliário do município.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) endereço de e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação detalhada do serviço;

VII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a lista de atividades anexa à Lei Complementar n.º 116/2003;

VIII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a legislação municipal;

IX – valor total dos serviços registrados na NFS-e;

X – valor da base de cálculo;

XI – valor da dedução da base de cálculo, se houver;

XII – valor do desconto condicionado, se houver;

XIII – valor do desconto incondicionado, se houver;

XIV – alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;

XV - valor do ISSQN;

XVI – Município de incidência do ISSQN;

XVII – retenção do valor do ISSQN na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;

XVIII – exigibilidade do ISSQN, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão atingidos por alguma regra de isenção, de imunidade ou de não incidência;

XIX – número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISSQN, quando for o caso;

XX – opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando for o caso;

XXI – condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;

XXII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão;

XXIII – valor aproximado da carga tributária referente ao serviço prestado, em cumprimento à previsão da Lei n.º 12.741/2012.

§1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§2º - O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, no momento da sua emissão, em ordem crescente e sequencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

I – para pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

§4º - Caso o tomador do serviço não seja identificado na NFS-e, nos casos previstos no parágrafo anterior, será obrigatória a entrega de uma via impressa dessa nota fiscal ao tomador pelo prestador, em razão da impossibilidade de seu envio por mensagem de e-mail.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Art. 3º - A Divisão de Tributação e Fiscalização estabelecerá o cronograma de implantação da NFS-e e de início da obrigatoriedade de sua emissão pelos prestadores de serviço estabelecidos no Município.

§1º - O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e de acordo com o tipo de serviço, de acordo com o cronograma estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

§2º - Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitarem autorização para emissão da NFS-e antes do início de sua obrigatoriedade e desde que o sistema de emissão de NFS-e já tenha sido disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

§3º - Uma vez deferida a opção de que trata o §2º deste artigo, será irretratável por parte do contribuinte.

Art. 4º - O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emiti-las e deverá apresentá-las a Divisão de Tributação e Fiscalização para fins de inutilização.

§1º - A apresentação das notas fiscais prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§2º - A inutilização das notas fiscais apresentadas na forma prevista neste artigo será acompanhada de procedimento de baixa da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§3º - O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista no art. 284 da Lei Complementar Municipal n.º 046/97.

§4º - A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte obrigado à emissão de NFS-e, não terá validade, ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das penalidades previstas para esse tipo de infração no art. 282 da Lei Complementar Municipal n.º 046/97.

Seção III – Da Emissão da NFS-e

Art. 5º - Estarão obrigadas à emissão da NFS-e todos os tipos de prestadores de serviço, sejam eles pessoa física ou jurídica, estabelecidos no território do Município de Gabriel Monteiro.

§1º - Ficam expressamente dispensados da emissão de NFS-e:

I – Instituições financeiras estabelecidas no Município, que deverão registrar os serviços prestados na forma prevista no art. 42 desta Lei.

§2º - Os prestadores de serviços inscritos no cadastro mobiliário municipal que, de acordo com o caput deste artigo, não estão obrigados a emitir a NFS-e, poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.

§3º - Uma vez deferida a opção de que tratam o caput e o §1º deste artigo, tornar-se-á irretratável por parte do contribuinte.

Art. 6º - Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejarem emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal no endereço eletrônico www.gabrielmonteiro.sp.gov.br.

§1º - Após registrar a solicitação de credenciamento no endereço eletrônico indicado no caput deste artigo, o prestador de serviço deverá comparecer na Divisão de Tributação e Fiscalização e apresentar os seguintes documentos, a fim de completar o seu credenciamento:

a) Contrato social;

b) CNPJ;

c) Dados cadastrais do contribuinte;

d) CPF e RG dos sócios/proprietários.

§2º - A opção tratada no caput e no §1º deste artigo dependerá de autorização da Divisão de Tributação e Fiscalização, que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail.

§3º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, conforme previsto no §2º do art. 5º desta Lei estarão obrigados a iniciar sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização prevista no §2º deste artigo 6º.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Art. 7º - Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Gabriel Monteiro são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município,

§1º - A emissão NFS-e deve ser feita por meio do endereço eletrônico www.gabrielmonteiro.sp.gov.br, mediante a utilização do usuário e da senha obtidos com o credenciamento de que trata o art. 6º deste Decreto.

§2º - A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços por meio de mensagem de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa.

§3º - Se o tomador não estiver identificado na NFS-e ou, estando, não tiver fornecido endereço de e-mail, o prestador de serviço deverá entregar-lhe uma via impressa da NFS-e emitida.

Art. 8º - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto desta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas para esse tipo de infração na Lei Complementar Municipal n.º 046/97, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 9º - Os prestadores de serviço estabelecidos que, por qualquer motivo, paralisarem temporária ou definitivamente o exercício das suas atividades no Município deverão comunicar essa situação a Divisão de Tributação e Fiscalização, no prazo de até 30 (trinta) dias da data dessa paralisação, para fins de atualização do seu cadastro mobiliário e controle da cobrança do cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISSQN.

Seção IV – Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 10 - Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisórios de Serviços – RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, devendo substituí-lo pela NFS-e correspondente no prazo previsto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista nesta seção não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal e da apuração do ISSQN devido sobre os serviços prestados.

Art. 11 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte e não será necessário solicitar Autorização para impressão de Documentos Fiscais – AIDF para a confecção do RPS, devendo conter todos os dados previstos no art. 2º desta Lei, a fim de que seja possível a sua futura substituição por uma NFS-e.

§1º - Os prestadores de serviço que utilizarem sistemas próprios para a emissão de RPS poderão enviar os arquivos com lotes de RPS por meio do WebService disponibilizado pela Divisão de Fiscalização e Tributação.

§2º - O WebService disponibilizado para recepção e processamento em lotes dos arquivos de RPS enviados na forma mencionada no parágrafo anterior fará a validação da estrutura e dos dados desse arquivo antes da geração das respectivas NFS-e.

§3º - Sendo considerado válido o lote de RPS, será gerada uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada RPS.

§4º - Se for verificada a existência de alguma informação considerada inválida em algum RPS do lote contido no arquivo enviado por meio da funcionalidade mencionada no §1º, será invalidado o lote completo, o que fará com que as informações desse arquivo não sejam armazenadas na base de dados da Divisão de Fiscalização e Tributação.

§5º - O prestador de serviços que enviou o lote de RPS para geração de NFS-e via WebService é responsável por verificar se esse lote foi processado corretamente e, caso constate algum problema no processamento, deverá realizar os ajustes necessários no arquivo e submeter novamente o lote para processamento.

§6º - Na situação prevista no §5º, somente será considerado como enviado o lote de RPS que não apresentar nenhum problema em seu processamento.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Art. 12 - No RPS emitido em qualquer uma das formas previstas nesta seção deverá constar a seguinte mensagem: " o presente documento se trata de RPS e será convertido em NFS-e, até 07 dias a partir da sua emissão".

§1º - O RPS sempre deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 13 - Os prestadores de serviço que não possuírem sistema próprio para emissão de RPS devem comparecer à Divisão de Fiscalização e Tributação para requerer a impressão de RPS em layout definido pelo próprio Município.

Parágrafo único - A impressão de RPS prevista no parágrafo anterior será limitada à quantidade de 10 (dez) folhas de RPS por requisição.

Art. 14 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial, a partir do número 1 (um).

§1º - Os prestadores de serviço que já emitiam nota fiscal convencional antes da obrigatoriedade da emissão de NFS-e deverão manter, na emissão do RPS, a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º - O prestador de serviço poderá solicitar, por escrito, à Divisão de Fiscalização e Tributação, a utilização das notas fiscais convencionais já confeccionadas para a emissão de RPS até o término dos blocos impressos.

Art. 15 - O RPS, emitido conforme as disposições dos arts. 10 a 14 desta Lei, deverá ser convertido em NFS-e até 07 (sete) dias úteis corridos da data da sua emissão.

§1º - A contagem dos prazos previstos neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS e não podem ser postergados, ainda que seu vencimento não ocorra em dia útil.

§2º - O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§3º - A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 281 da Lei Complementar Municipal n.º 046/97.

§4º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas pelo prestador de serviço para emissão de RPS, conforme previsto no §2º do artigo 14 desta Lei.

Art. 16 - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Divisão de Fiscalização e Tributação poderá obrigar o prestador de serviço a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Seção V – Do Documento de Arrecadação

Art. 17 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviço calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo mesmo sistema, não se admitindo depósito em conta corrente do Município.

§1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme previsto no art. 21, inciso I dessa mesma lei complementar.

§2º - As pessoas físicas e jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISSQN incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos arts. 32 a 36 desta Lei, devem emitir a guia de recolhimento por meio do endereço eletrônico www.gabriel monteiro.sp.gov.br e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 18 - Salvo disposição em contrário, o recolhimento do ISSQN incidente sobre prestação de serviço tributada pelo Município de Gabriel Monteiro deve ser feito até o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que o serviço foi prestado.

Seção VI – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 19 - A NFS-e só poderá ser cancelada pelo próprio prestador de serviço, por meio do sistema emitente, até 5 (cinco) dias corridos da data da sua emissão, observando-se as normas de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e as de substituição da NFS-e.

§1º - Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de requerimento administrativo à Divisão de Fiscalização e Tributação, devendo o prestador de serviço registrar o motivo desse pedido de cancelamento.

§2º - Nos casos em que o cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior for realizado após a emissão do documento de arrecadação respectivo, primeiramente será necessário cancelar essa guia no sistema emissor de NFS-e para que, em seguida, seja possível cancelar a NFS-e.

Art. 20 - O cancelamento da NFS-e, conforme previsto no art. 19 desta Lei, somente poderá ser requerido quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – emissão de NFS-e, indevida;

II – preenchimento de NFS-e, de forma errônea;

III – preenchimento indevido de Valor Unitário e Total dos Serviços;

IV – preenchimento de Base de Cálculo do Imposto, Valor do Imposto e alíquota de forma incorreta.

Parágrafo único - O cancelamento de uma NFS-e, realizado pelo próprio prestador de serviço, quando não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implicará na aplicação das penalidades previstas no art. 281, I, e 284 da Lei Complementar Municipal n.º 046/97, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto devido.

Seção VII – Da Substituição da NFS-e

Art. 21 - A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida com algum erro, seguido pela emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 22 - A substituição da NFS-e, conforme previsto nesta seção desta Lei, somente poderá ser requerida quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – preenchimento indevido do objeto dos serviços;

II – emissão de NFS-e, contendo rasuras ou borrões;

III – preenchimento de errôneos ou indevidos de outros campos da NFS-e.

Parágrafo único - A substituição de uma NFS-e, realizado pelo próprio prestador de serviço, nos casos previstos no art. 23 desta Lei, quando não for verificada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implica na aplicação das penalidades previstas no art. 282, I e 284 da Lei Complementar Municipal n.º 046/97, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto respectivo.

Art. 23 - A substituição da NFS-e poderá ser realizada pelo próprio prestador de serviço, no sistema emissor da NFS-e, 5 (cinco) dias corridos da data de sua emissão, após o pagamento do ISSQN, somente poderá ser substituída por meio de requerimento administrativo à Divisão de Fiscalização e Tributação, devendo o prestador de serviço registrar o motivo desse pedido de substituição.

Art. 24 - Deverá ser solicitada por meio de requerimento administrativo a Divisão de Tributação e Fiscalização a substituição da NFS-e, após o prazo estabelecido no artigo 23.

Art. 25 - A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único - A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 26 - A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa

Art. 27 - O prestador de serviço poderá solicitar a Divisão de Tributação e Fiscalização a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na modalidade Avulsa (NFS-e Avulsa) nas seguintes situações:

I – prestadores de serviços cadastrados em outros municípios;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

II – prestadores de serviços exporádicos, que não tenham inscrição no cadastro fiscal do município.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser feita por escrito, pelo próprio prestador de serviço ou por seu representante, que deverá apresentar os documentos que comprovem o enquadramento em uma das situações previstas nos incisos anteriores.

Art. 28 - A NFS-e Avulsa deverá conter as mesmas informações obrigatórias da NFS-e, previstas nos incisos I a XXIII do art. 2º desta Lei, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação tributária em vigor, relativas ao serviço prestado.

Art. 29 - O recolhimento do ISSQN incidente sobre prestação de serviço tributada pelo Município de Gabriel Monteiro deve ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte à emissão da NFS-e Avulsa.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Escrituração das Prestações de Serviços

Art. 30 - Em razão da natureza da atividade exercida pelo prestador de serviço e da quantidade de serviços prestados, a Divisão de Tributação e Fiscalização poderá autorizar o prestador de serviço a escriturar, em uma única declaração simplificada de prestações de serviços, todos os serviços prestados durante um mês, dispensando-o da emissão individual de uma nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 2º desta Lei, para cada serviço prestado.

§1º - O prestador de serviço que exercer uma das atividades previstas no parágrafo anterior e desejar escriturar as suas prestações de serviço na forma prevista no caput deste artigo deverá formalizar requerimento por escrito com esse pedido, direcionado à Divisão de Tributação e Fiscalização, que se manifestará sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - A Divisão de Tributação e Fiscalização comunicará o prestador de serviço sobre o deferimento do pedido requerido na forma prevista no §2º, indicando a data a partir da qual deverá iniciar a escrituração das prestações de serviço na forma prevista neste artigo.

Art. 31 - O prestador de serviço que receber a autorização para adotar o regime especial previsto neste capítulo deverá escriturar todas as prestações de serviços realizadas durante o mês até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

Parágrafo único - Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, o prestador de serviço deve gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 32 - As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Gabriel Monteiro, deverão informar mensalmente à Divisão de Tributação e Fiscalização, os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

§1º - As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar manualmente os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Gabriel Monteiro, bastando pesquisar essa NFS-e no próprio sistema e realizar o seu aceite.

§2º - A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;

II – o local da prestação do serviço;

III – a data da prestação do serviço;

IV – a descrição do serviço tomado;

V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

VI – a natureza da operação;

VII – o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII – a alíquota aplicável;

IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;

X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

XI – a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado;

XII – o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;

XIII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§3º - A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISSQN sobre o serviço a ser declarado.

Art. 33 - A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

§1º - Cada estabelecimento que possua inscrição no cadastro mobiliário municipal deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.

§2º - A Divisão de Tributação e Fiscalização, a depender das circunstâncias, pode dispensar do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais de serviços tomados, os estabelecimentos das pessoas jurídicas obrigadas à escrituração eletrônica que não tomem serviços.

Art. 34 - Para o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto à Divisão de Tributação e Fiscalização até o dia 05 (cinco).

Parágrafo único - O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 35 - A escrituração de valores na forma desta Lei, a título de ISSQN retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento até o dia 10 (dez), caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§2º - O crédito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 36 - O responsável tributário pela retenção do ISSQN na fonte, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no mesmo prazo previsto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único - O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária impedirá a expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 37 - Todos os prestadores de serviço estabelecidos em outro Município que prestarem serviço no território do Município de Gabriel Monteiro, deverá informar a Divisão de Tributação e Fiscalização, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços, os dados relativos a cada um desses serviços constantes nos documentos fiscais autorizados pelos Municípios onde estão estabelecidos.

§1º - A escrituração prevista no caput somente será exigida em relação aos serviços prestados no território do Município de Gabriel Monteiro que, de acordo com as regras do art. 3º da Lei Complementar n.º 116/2003, deverão ser tributados nesse Município.

§2º - Para o cumprimento da obrigação prevista no caput, o prestador de serviço deve solicitar o seu credenciamento como prestador de serviço de outro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Município junto a Divisão de Tributação e Fiscalização por meio do endereço eletrônico www.gabrielmonteiro.sp.gov.br.

§3º - Após a liberação do credenciamento mencionado no §2º, a Divisão de Tributação e Fiscalização enviará para o prestador de serviço de outro Município, por meio de mensagem de e-mail, dados de login para acesso ao sistema.

§4º - Em relação a cada um dos serviços prestados no Município e tributáveis por ele, devem ser informados:

I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;

II – o local da prestação do serviço;

III – a data da prestação do serviço;

IV – a descrição do serviço prestado;

V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço prestado;

VI – a natureza da operação;

VII – o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII – a alíquota aplicável;

IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;

X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

XI – a retenção na fonte ou não, pelo tomador, do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço prestado;

XII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, e

§5º - Após a escrituração dos serviços prestados no Município de Gabriel Monteiro, o prestador de serviço deverá gerar e recolher a guia com o valor do ISSQN devido no mesmo prazo previsto no art. 18 desta Lei.

Art. 38 - As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços prestados, quando estabelecidas em outros Municípios, e dos serviços tomados ou intermediados, quando estabelecidas em Gabriel Monteiro são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único - A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISSQN.

Art. 39 - A não escrituração dos serviços prestados, no caso de prestadores de outros Municípios, de serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Gabriel Monteiro.

Art. 40 - Para o cumprimento da obrigação prevista nos arts. 32 a 36 deste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto a Divisão do Tributação e Fiscalização até 05 (cinco) dias do mês seguinte.

Parágrafo único - O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 41 - O não recolhimento do imposto apurado por meio das declarações previstas nesta seção no prazo previsto no art. 18 deste Decreto fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte, permitindo que possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e passe a ser objeto de medidas de cobrança judiciais ou extrajudiciais a serem realizadas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 42 - A Declaração Eletrônica de Serviços prestados pelas Instituições Financeiras (DES-IF) deve ser preenchida com os dados das prestações de serviço realizadas em cada mês pelas instituições financeiras e demais entidades a elas equiparadas e obrigadas pelo Banco Central do Brasil a adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

– COSIF.

Parágrafo único - Também devem apresentar a DES-IF, na forma prevista nos artigos seguintes, as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo que estiverem estabelecidas no Município de Gabriel Monteiro, em agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados nesses locais seja realizada em território distinto de onde os serviços são prestados.

Art. 43 - A declaração com as informações de todos os serviços prestados pela instituição financeira em determinado mês deve ser registrada eletronicamente no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro até o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele em que ocorram as prestações de serviços.

Parágrafo único - A entrega da declaração prevista no caput poderá ser feita por meio de envio de arquivo eletrônico com os dados da declaração para a Divisão de Tributação e Fiscalização por meio eletrônico, via Webservice, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro para recebimento e processamento dos dados constantes nesse arquivo.

Art. 44 - Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, as pessoas jurídicas definidas no artigo 42 devem gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Parágrafo único - O não recolhimento do imposto apurado no prazo previsto no parágrafo anterior fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte e possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e iniciativa das medidas de cobrança por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 45 - As pessoas jurídicas previstas no art. 42 desta Lei ficam sujeitas à solicitação de informações complementares, mediante procedimento de fiscalização, referentes aos valores dos serviços prestados, com o objetivo de comprovar a veracidade dos valores declarados na DES-IF.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 46 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo Município de Gabriel Monteiro através do www.gabrielmonteiro.sp.gov.br, pelo prazo de ilimitado, mediante acesso ao sistema emissor da NFS-e.

Parágrafo único - Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético a Divisão de Tributação e Fiscalização.

Art. 47 - As regras para definição das atividades tributadas por meio do ISSQN, da base de cálculo e da alíquota a serem aplicadas no seu cálculo, do contribuinte e do responsável pelo recolhimento desse imposto, que devem ser seguidas na confecção dos documentos fiscais e das declarações regulamentadas nesta Lei estão definidas na Lei Complementar Municipal n.º 046/97.

Art. 48 - Sempre que necessário, o Poder Executivo editará normas complementares a esta Lei.

Art. 49 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura do Município de Gabriel Monteiro, 18 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

LEI Nº 1.988/19 – de 18 de fevereiro de 2019.

"Dispõe sobre a concessão de repasse inflacionário e aumento salarial nos vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º) – Fica concedido com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2019, reajuste nos vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal de 2,99% (dois virgula noventa e nove por cento), a título de repasse inflacionário, sobre o valor recebido em dezembro de 2018.

ARTIGO 2º) – fica também concedido com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2019, reajuste nos vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal de 2,01% (dois virgula zero um por cento), a título de aumento salarial.

Parágrafo Único – A correção salarial dos funcionários da Câmara autorizada para o exercício de 2019, fica totalizada em 5% (cinco por cento).

ARTIGO 3º) - Para a cobertura das despesas decorrentes da presente lei, serão utilizados recursos disponíveis no orçamento vigente.

ARTIGO 4º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 18 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Portarias

PORTARIA Nº 7.449/19

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONFIRMAR, ao servidor desta prefeitura, senhor SILVIO FLÁVIO RODRIGUES DA COSTA, portador do RG. nº 33.926.366-0 e CPF. nº 228.406.458-23, lotado no cargo de Monitor Escolar, a concessão do gozo de 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 18/02/18 a 17/02/19, gozada a partir de 04 de fevereiro de 2019.

Gabriel Monteiro, em 18 de fevereiro de 2.019.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 7.450/19

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura, senhor EURI NICOLAU DA FONSECA, portador do RG. nº 10.487.475 e CPF. nº 018.951.058-70, lotado no cargo de Braçal, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 16/03/17 a 15/03/18, a partir desta data..

Gabriel Monteiro, em 18 de fevereiro de 2.019.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Portaria nº 7.452/19

"DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO"

Vanderlei Antoninho Mendonça, Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de Sãso Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

R E S O L V E:

CONFIRMAR, a partir de 01 de fevereiro de 2019, a designação do Sr. Wágner Borbolam Ribeiro, engenheiro civil, devidamente habilitado da Prefeitura, CREA nº. 523818853-SSP/SP, para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO do convênio nº 1.165/18, firmado com a Secretaria de Planejamento e Gestão - Subsecretaria de Articulação com Municípios do Governo do Estado de São Paulo, na obra de Recapeamento Asfaltico tipo CBUQ.

Gabriel Monteiro, 19 de fevereiro de 2019.

_____

Vanderlei Antoninho Mendonça

Prefeito Municipal

Publicada e registro nesta Secretaria na mesma data

_____

Pedro Banhos Navarro

Secretário Executivo